

PROCESSO	- A. I. N° 140777.0001/09-0
RECORRENTE	- COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO (COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0351-02/09
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 10/03/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-11/11

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Restou comprovado que as mercadorias foram importadas pelo autuado localizado em outra Unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, sendo devido o imposto a este Estado, nos termos do artigo 573, I, do RICMS/97. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF N° 0351-02/09 julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 23/01/2009, em razão da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.196.889,01, sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente ao Estado da Bahia, cujo importador está estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorreu ou não em Estado diverso de seu domicílio, conforme documentos às fls. 08 a 38.

A Junta de Julgamento Fiscal após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, decidiu pela procedência da autuação, por entender que o ICMS sobre mercadorias importadas deve ser recolhido no local onde ocorreu o despacho aduaneiro, contudo, em que pese o ato da cobrança ocorrer no momento da entrada da mercadoria, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária é o Estado do local do estabelecimento onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada. Assim, concluiu que o ICMS incidente na importação de mercadorias procedentes do exterior, pertence ao Estado onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, conforme expressamente dispõe a legislação tributária através da alínea “d” do inciso I do art. 13 da Lei 7.014/96, e o artigo 572, I e § 1º do RICMS/97.

Quanto à base de cálculo, observou que a mesma não merecia qualquer reparo, eis que, foi determinada, conforme preceitua o artigo 58, I, do RICMS/97, qual seja, mediante a composição do valor do bem importado acrescido do PIS, COFINS, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem e despesas com despachante, conforme planilha à fl. 35, cujos valores foram extraídos dos documentos de importação constantes nos autos.

Assim, a JJF concluiu que restou comprovado nos autos o cometimento da infração.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 94 a 107, o recorrente esclarece que importou dos Estados Unidos, da empresa Brasil Tax Free Incorporation, um guindaste hidráulico sobre esteiras computadorizado, modelo HC230 Crawler Crane, conforme discriminado na Declaração de Importação nº 08/1948860-1 e na Nota Fiscal de Entrada nº 000000104, série 1, datada de 10/12/2008.

Aduz que o referido bem foi por ele adquirido, ingressando no seu ativo e posteriormente revendido à Construtora Queiroz Galvão S/A, com estabelecimento localizado no Estado da Bahia, conforme nota fiscal de venda, e que o ICMS, no valor de R\$ 1.150.331,99, incidente na operação de importação foi devidamente recolhido ao Estado do Maranhão, onde está localizado o estabelecimento importador.

Transcreve o artigo 155, II, § 2º, CF/88; o artigo 11, I, “e”, da LC nº 87/96; e o artigo 573, I e III, do RICMS/97, dizendo que este último dispositivo regulamentar é idêntico ao da LC nº 87/96, que prevê que o ICMS-importação cabe ao Estado onde está situado o domicílio do importador, quando este não estiver estabelecido no local onde ocorrer o desembarço aduaneiro.

Com esse argumento, diz que o enquadramento dado pela fiscalização, inciso I, do artigo 573, do RICMS/97, não se aplica ao caso, pois entende que dito dispositivo se aplica aos casos em que o bem importado não transita juridicamente pelo estabelecimento do importador, isto é, o bem não ingressa no patrimônio jurídico do importador, não é escrutinado como ativo, como mercadoria efetivamente adquirida. Portanto, aduz que foi privilegiado o critério do destino físico, em detrimento do destinatário jurídico.

Argui que, de acordo com a declaração de importação, notas fiscais de entrada e de saída, e recolhimento do ICMS ao Estado do Maranhão, o importador da mercadoria foi o seu estabelecimento, cujo bem, afirma que ingressou no seu ativo, e após a importação foi revendido à Queiroz Galvão Construtora S/A localizado no Estado da Bahia.

Transcreve a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em processos que versam sobre a questão relacionada com destinatário jurídico versus destinatário físico para fins de ICMS.

Alega que foram incluídos indevidamente na composição da base de cálculo, valores relativos a despesas com despachante, indo de encontro ao que dispõe o artigo 13, V, “e” da Lei Complementar nº 87/96.

Aduz ainda, que, caso o ICMS-Importação fosse devido ao Estado da Bahia a multa aplicada seria 50% e não 60%, conforme previsão contida no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS (FLS. 134/136), para emissão de Parecer, a Dra. Maria Dulce Baleiro Costa concluiu que restou evidenciado ser o ICMS devido ao Estado da Bahia, já que a entrada física da mercadoria ocorreu no território baiano importador, cabendo à autuada, por ser o estabelecimento importador o seu recolhimento.

Quanto às despesas aduaneiras, entendeu a Sra. procuradora não haver inadequação entre a LC e a legislação estadual, pois, coube à legislação local dispor sobre o conceito de despesas aduaneiras previstas na lei complementar e o fez de forma correta, sem extrapolar. Concluiu, então, que as despesas de capatazia, adicional da marinha mercante e armazenagem integram a base de cálculo do ICMS importação.

Em relação à multa entendeu correto o enquadramento no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, pois não houve recolhimento do ICMS para o Estado da Bahia.

Assim, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0351-02/09, prolatado pela 2ª JJF, que julgou procedente o Auto de Infração, em razão da falta de recolhimento do ICMS sobre importação no valor de R\$1.196.889,01 , relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente ao Estado da Bahia, cujo importador está estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorreu ou não em Estado diverso de seu domicílio.

Ficou evidenciado, à fl.128 dos autos, que o ICMS sobre a operação de importação, cujo desembarço ocorreu no Porto de Salvador/BA, fora recolhido em favor do Estado do Maranhão, no qual se localiza a empresa que realizou a importação, no caso o recorrente.

Também restou evidenciado que a mercadoria importada, um guindaste hidráulico sobre esteiras computadorizado, modelo HC230 Crawler Crane, foi desembaraçada no Porto de Salvador e vendida à Construtora Queiroz Galvão S/A, aqui estabelecida, que se caracterizou como destinatária física da referida mercadoria.

O recorrente no seu Recurso Voluntário argui que a mercadoria importada ingressou no seu ativo e, após a importação foi revendida, entretanto, o que se constata diante dos elementos probantes acostados ao processo é que a citada mercadoria jamais ingressou fisicamente no seu estabelecimento, haja vista que o desembarque aduaneiro foi efetuado no Porto de Salvador, e remetida diretamente para a Construtora Queiroz Galvão S/A.

A Constituição Federal, no inciso IX do § 2º do artigo 155, prevê que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, “*cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço*”.

O art. 13 da Lei nº 7.014/96, repetindo disposições de idêntico teor do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, determina que o ICMS devido na importação caberá ao Estado da Bahia, no caso de mercadoria ou bem destinados fisicamente a este Estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que esta transite pelo seu estabelecimento.

Ainda determina o art. 573, §1º do RICMS/BA, abaixo transcrito, que o imposto devido na primeira operação- operação de importação- será pago pelo importador, no caso presente, o recorrente, mediante documento de arrecadação próprio previsto em sua legislação ou através de GNRE:

“Art. 573.....

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Quanto à base de cálculo apurada pela fiscalização, observo que está de acordo com o disposto no art. 83 do diploma regulamentar citado, não havendo contradição com a Lei complementar nº 87/96.

Finalmente, em relação à multa, verifico que o percentual de 60% previsto no art. 42, inciso II, alínea “F” da Lei nº 7.014/96, foi aplicado corretamente, uma vez que não houve recolhimento a favor do Estado da Bahia.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140777.0001/09-0, lavrado contra **COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO (COSIMA – SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.196.889,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS